

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2018, primeiro signatário o Senador José Serra, que altera a *Constituição Federal para elevar a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União.*

SF/19143.53377-88

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2018, primeiro signatário o Senador José Serra, que altera a *Constituição Federal para elevar a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União.*

A PEC nº 11, de 2018, é composta por dois artigos.

O art. 1º propõe alterações aos arts. 73, 101, 104, 107, 111-A e 115 da Constituição Federal, para alterar o limite máximo de idade de “menos de sessenta e cinco anos de idade” para “menos de setenta anos de idade” para os que integram, como Ministros, o Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, e como juízes, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho.

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional que decorrer da aprovação desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.


SF/19143.53377-88

Em sua justificação, seus autores argumentam, em necessária síntese, que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, o limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público passou para 75 anos de idade. Assim, para assegurar a organicidade do texto constitucional, o limite de idade máxima para os Ministros e Juízes dos Tribunais indicados na PEC deve ser ampliado também. Além desse argumento de ordem jurídico-constitucional formal, os autores acrescentam que, aos sessenta e cinco anos, os magistrados estão no ápice de sua produção intelectual, com vasta experiência. Ademais, a ampliação do limite máximo de idade dos membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais funciona como incentivo à permanência dos magistrados em atividade, com impactos positivos na estrutura previdenciária do setor público, além de tornar desnecessária a realização de concursos públicos para substituir os que precocemente se aposentam.

A PEC nº 11, de 2018, foi lida em Plenário no dia 21/06/2018, e, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Federal, aguardou o término da intervenção federal, aprovada pelo Decreto nº 10, de 2018, para ser encaminhada à esta Comissão, o que ocorreu em 07/02/2019.

A proposição continuou a tramitar, mesmo com o final da legislatura passada, por força do que estabelecem os incisos II e III do art. 332 do RISF.

Em 22/08/2019, tive a honra de ser designado relator da matéria. Até o momento da elaboração deste relatório não haviam sido apresentadas emendas à PEC nº 11, de 2018.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 11, de 2018, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 11, de 2018, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos precisos termos do art. 60, § 5º, da CF.

A análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição passa pela aferição da observância das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição Federal elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60, vale dizer: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV). Não identificamos no caso concreto, nenhuma mitigação às cláusulas pétreas.

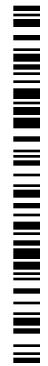
Superada a análise quanto à constitucionalidade formal e admissibilidade da proposição, passamos a analisá-la sob a ótica de sua constitucionalidade material e mérito.

No que concerne à análise quanto à constitucionalidade material da proposição, entendemos que a alteração do limite de idade máxima para os cargos de Ministros e Juízes dos Tribunais indicados nesta PEC é medida que colabora para a manutenção da organicidade e lógica interna do texto constitucional.

A conjugação do anterior limite constitucional de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, que era de 70 anos, com o limite máximo de 65 anos de idade para ingresso nos Tribunais indicados assegurava, ao menos, cinco anos de exercício da magistratura para a pessoa que ingressasse com a idade máxima até que fosse alcançada pela aposentadoria compulsória.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, popularmente conhecida como a “Emenda Constitucional da bengala”, conferiu nova redação ao inciso II do § 1º do art. 40 da CF, e fez com que a idade para a aposentadoria compulsória no setor público passasse para 75 anos. A Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que *dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*, disciplinou a matéria atendendo à exigência contida na parte final do dispositivo constitucional alterado.

A PEC nº 11, de 2018, propõe, então, que a idade máxima de ingresso nos Tribunais seja elevada para 70 anos, com a aposentadoria



SF/19143.53377-88

compulsória aos 75 anos de idade. Retoma-se, assim, a lógica contida no texto constitucional e mantém-se o prazo mínimo de cinco anos de exercício da magistratura nos Tribunais indicados.

Ademais, o exercício da magistratura por mais cinco anos por pessoas experientes que se encontram no ápice de seu vigor intelectual permite que seja ampliada a eficiência do Poder Judiciário como um todo e a do Tribunal de Contas da União, nos precisos termos do *caput* do art. 37 da CF.

É bastante ponderável, também, o argumento que demonstra a economicidade da alteração proposta, tendo em vista o estímulo gerado à permanência no serviço público e a postergação dos impactos previdenciários que seriam causados por aposentadorias precoces.

O mérito da proposição resulta evidenciado pela combinação dos argumentos que sustentam a preservação da organicidade do texto constitucional, a economicidade da medida e a ampliação da eficiência no setor público.

Não vemos óbices quanto à técnica legislativa, na medida em que a PEC nº 11, de 2018, se adequa às normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Entendemos necessário, apenas, pequeno ajuste de redação na ementa da proposição, eis que as alterações propostas são endereçadas, também, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. Propomos, ainda, o acréscimo das letras (NR) após as alterações em cada artigo do texto constitucional, consoante determinação contida no art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os dispositivos regimentais do Senado Federal relativos à tramitação de proposta de emenda à Constituição também foram observados.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2018, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a ementa da PEC nº 11, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal para elevar a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais que indica e do Tribunal de Contas da União”.

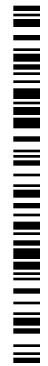
EMENDA N° – CCJ

Acrescentem-se as letras “(NR)” após o final dos artigos da Constituição Federal alterados pelo art. 1º da PEC nº 11, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19143.53377-88